



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 26/2018 DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO 016/2018

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOM ESTACIONÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS EVENTOS PARA ESTE MUNICÍPIO – DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93.

I- relatório: em à apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOM ESTACIONÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS EVENTOS PARA ESTE MUNICÍPIO, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Encaminhado a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de dispensa de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOM ESTACIONÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS EVENTOS PARA ESTE MUNICÍPIO, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim define o artigo 23 da lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Sendo que o município atualizou a tabela na lei n.º 481/2015, e em seu artigo 2º: *IN VERBIS*

Art. 2º As modalidades de licitação constantes nos inciso I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 361.935,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais);

c) concorrência: acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais);

Art. 3º É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (cento e trinta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso II, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que é o caso em tela onde a **CONTRATAÇÃO** ou contrato fora no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais)**.

O caso sob consulta revela efetiva situação de nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizado de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo esta bem inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Nesse sentido, é o parecer, s.m.j.

SAO PEDRO DA CIPA, 27 de julho de 2018.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES

OAB/MT 8548